



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.397-A, DE 2017 **(Do Sr. César Halum)**

Altera o inciso XI do Artigo 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir o penhor de bens de valor nos mecanismos de controle de atividades financeiras; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O inciso XI do Artigo 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades e penhora de bens de valor;

.....”. (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual cenário de vulnerabilidade social vivido em nosso país afeta a segurança pública no sentido de fomentar o incremento e inovação das modalidades delitivas.

Neste sentido, noticia-se o aumento de assaltos a imóveis de luxo e joalherias pela fragilidade e falta de treinamento dos profissionais responsáveis pela segurança destes estabelecimentos o que facilita a ação de meliantes que migraram do assalto de banco, lotéricas e, até, de supermercados para este novo nicho delitivo. Shoppings, por exemplo, viraram alvo dos criminosos porque os seguranças destes locais não andam armados.

Reportagem veiculada no início deste mês informa a prisão de quadrilha especializada em furto de imóveis de luxo que atuava há mais de 15 (quinze) anos no Distrito Federal e em vários estados, bem como no Chile e na Argentina.

Noutro giro, desponta a penhora de bens de valor como opção para a lavagem de dinheiro por ser uma maneira rápida e sem muita burocracia para se conseguir empréstimos que podem chegar até a soma de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Os requisitos exigidos para a aprovação do empréstimo em comento são mínimos o que faz com que haja a facilitação desta nova modalidade de lavagem de dinheiro.

A presente proposta, objetiva a incluir a penhora de bens de valor dentre as hipóteses de aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro para inviabilizar esta nova modalidade delitiva.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017.

Deputado César Halum
PRB/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades estadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradores, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XIX - [\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)](#)

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. [\(Primitivo inciso III renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado, também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.397, de 2017, de iniciativa do nobre Deputado CÉSAR HALUM, visa a incluir o penhor de bens de valor nos mecanismos de controle de atividades financeiras e, para isso, propõe que o inciso XI do artigo 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que, entre outras prescrições, dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nela previstos, passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades e penhora de bens de valor.

.....”. (NR)

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que “O atual cenário de vulnerabilidade social vivido em nosso país afeta a segurança pública no sentido de fomentar o incremento e inovação das modalidades delitivas”, e diz do “aumento de assaltos a imóveis de luxo e joalherias pela fragilidade e falta de treinamento dos profissionais responsáveis pela segurança destes estabelecimentos; o que facilita a ação de meliantes que migraram do assalto de banco, lotéricas e, até, de supermercados para este novo nicho delitivo”, como no caso dos *shoppings*, que “viraram alvo dos criminosos porque os seguranças destes locais não andam armados”.

De outro lado, “desponta a penhora de bens de valor como opção para a lavagem de dinheiro por ser uma maneira rápida e sem muita burocracia para se conseguir empréstimos que podem chegar até a soma de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)”, sabendo-se que “Os requisitos exigidos para a aprovação do empréstimo em comento são mínimos, o que faz com que haja a facilitação desta nova modalidade de lavagem de dinheiro”.

Apresentada em a proposição em 11 de abril de 2017, em 03 do mês seguinte, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto, na CSPCCO, o prazo regimental de 05 (cinco) sessões ordinárias para apresentação de emendas, a partir de 12 de maio de 2017, este foi encerrado sem a apresentação de qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.397, de 2017, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao crime organizado e à segurança pública interna, nos termos em que dispõe as alíneas “b” e “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O quadro comparativo a seguir, entre a redação atual e a redação proposta para o inciso que se pretende alterar permitirá melhor compreensão da proposição.

Redação atual	Redação proposta
Art. 9º..... XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.	Art. 9º..... XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades e penhora de bens de valor.

Desse modo, passará haver um controle sobre as pessoas físicas e jurídicas que têm suas atividades voltadas para a penhora de bens de valor do mesmo modo como já são controladas aquelas que joias, pedras e metais preciosos; o que, certamente, restringirá a flexibilidade com que delinquentes, hoje, obtém rápida liquidez quanto aos objetos de valor que furtam.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.397, de 2017.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2017.

Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.397/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Francischini, Eliziane Gama, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Onyx Lorenzoni, Ronaldo Martins, Sabino Castelo Branco e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Delegado Waldir, João Rodrigues, Magda Mofatto, Marcelo Matos, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Vinicius Carvalho, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO